



MINISTÉRIO DA FAZENDA
~~Primeiro~~
~~ACORDAM~~ CONSELHO DE CONTRIBUINTES

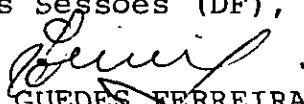
PROCESSO Nº 13908/000.036/91-03
SESSÃO DE 15 de abril de 1993 ACÓRDÃO Nº 108-00.130
RECURSO Nº 72.844 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1987
RECORRENTE P. UEDA. & IRMÃOS LTDA
RECORRIDA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR)

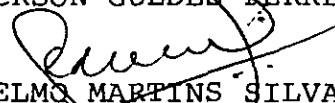
NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Se o lançamento suplementar se aperfeiçoa na decisão de primeira instância, o recurso manifestado não pode ser apreciado como tal, devendo o processo ser devolvido a repartição de origem, para que o apelo seja apreciado como nova impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P. UEDA & IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à origem, para que o recurso seja examinado como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, EDSON VIANNA DE BRITO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo nº13908/000.036/91-03

RECURSO Nº: 72.844

ACORDAO Nº: 108-00.130/93

RECORRENTE: P.Ueda & Irmãos Ltda.

R E L A T Ó R I O

P.UEDA & IRMÃOS LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Londrina, Estado do Paraná, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r.decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência da contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS/DEDUÇÃO).

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

é o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-00.130
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

V O I O

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

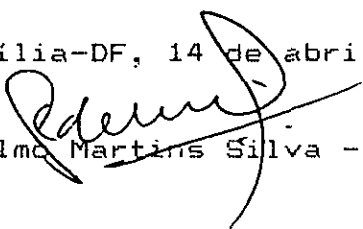
No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, apreciando o recurso interposto no processo-matriz, por unanimidade de votos, decidiram determinar correção de instância, consoante Acórdão nº 108-00.073.

De acordo com pacífica jurisprudência deste Colegiado, a decisão que, acolhendo preliminar argüida, determina correção de instância no processo principal, constitui prejulgado na apreciação do processo decorrente, que, em face da relação existente entre ambos, deve merecer idêntico tratamento.

Por isso, voto pela devolução do processo à repartição de origem, para que o recurso seja apreciado como nova impugnação.

Brasília-DF, 14 de abril de 1993


Adelmo Martins Silva - Relator

